



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a  
relatoria do Projeto de Lei Complementar nº21/2019.

Rio Branco/AC, 11/12 de 2019.

  
Vereador Rodrigo Forneck  
Presidente da CCJRF



## PARECER Nº 45/2019/CCJRF e CDHCCAJ

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relatoria:** Vereador Rodrigo Forneck

### I - RELATÓRIO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL conjuntamente com a COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 21/2019, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 1932, de 03 de agosto de 2012 e que tem como objetivo redefinir as atribuições e a composição do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Constam dos autos o ofício/COJUR/nº 1.363/2019, a mensagem governamental com a justificativa da proposição e o texto inicial do referido projeto de lei complementar. No ofício/COJUR/nº 1.667/2019, a Chefe do Executivo encaminhou novo texto do projeto de lei complementar em substituição ao que foi anteriormente enviado.

A Procuradoria Legislativa afirmou que inexistem óbices jurídicos para a aprovação da matéria.

É o necessário a relatar.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e 23, V e VII, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local e organização da Administração municipal. Disposições que exorbitem da competência municipal serão apontadas oportunamente.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, o art. 54, § 1º, III e VI, da Constituição Estadual bem como o art. 36, III, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XVIII, da Lei Orgânica, porquanto o projeto altera a Lei municipal n. 1.932/2012, que criou conselho municipal, não havendo equívoco neste ponto.

A proposta altera a Lei Municipal nº 1.932/2012 com o intuito de remodelar as atribuições e a composição do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

As disposições normativas do projeto atendem aos parâmetros constitucionais e legais previstos no ordenamento. Com efeito, não há impedimento jurídico para a alteração da composição do referido Conselho e para a redefinição de algumas de suas atribuições.

"Valorize a vida, não use drogas"



**Atestada a legalidade e constitucionalidade da proposição, debruço-me quanto ao teor de interesse público, eis que indiscutível sua importância.**

Os Conselhos de Direitos são canais efetivos de participação, que permitem a ação de agentes políticos majoritariamente não representados na agenda política, além de estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixe de ser apenas um direito, mas transforme-se em realidade na busca e conquista de direitos locais. Pois, a importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas.

Inicialmente, seria importante alinhar a norma municipal com aquilo que dispõe a norma em âmbito federal ao ponto de composição, quanto ao Conselho Nacional de Políticas de Igualdade Racial (CNPIR). Isso porque ele é composto por 19 órgãos do Poder Público Federal, 19 entidades da sociedade civil, escolhidas através de edital público, e por três notáveis-saber indicados pelo Gabinete do Ministro dos Direitos Humanos. O método de composição poderia ser replicado em âmbito local, atendendo à simetria e com as adaptações pertinentes. Veja, não defendo o aumento de membros, mas sim **a forma como o CNPIR é composto, especificamente quanto ao edital público utilizado na seleção das entidades da sociedade civil.**

Entretanto, não é esta a proposta do Executivo Municipal. Apesar disto, importo relatar que as raízes brasileiras fundadas no colonialismo e na escravidão trazem de herança a discriminação e a sub-representação dos interesses dessa população. Esta realidade atinge também, e de maneiras diversas, outros grupos étnico-raciais e religiosos que compõem a população rio-branquense, tais como os povos indígenas, islâmicos e judeus.

As lutas por igualdade, que permeiam a história humana, construíram ao longo do tempo marcos normativos de enfrentamento à discriminação. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 3º, IV, o dever de promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, que se estende a todas as instâncias públicas e privadas do país. Sendo assim, justifica-se a adoção de medidas pelo Município para superação das desigualdades descritas acima.

Ademais, dentre diversas normativas nacionais e internacionais e para além da Lei nº 7.716/89, que define crimes de racismo, destaca-se o Estatuto de Promoção da Igualdade Racial. O mesmo dispõe acerca da possibilidade de criação de conselhos de promoção da igualdade racial paritários pelos estados, Distrito Federal e municípios.

Ressalvo o desejo em buscar uma composição sempre paritária e mais justa possível à representatividade da comunidade, pois acredito firmemente no papel que este conselho desempenha em nosso município, bem como reconheço os desafios que enfrenta diariamente.

Por fim, lamento que não haja nos autos qualquer manifestação dos interessados e/ou envolvidos na proposição, de forma a acenarem diante das alterações propostas. Tal iniciativa enriquece o processo legislativo, já que todo Poder emana do Povo, nada mais condizente do que fazê-lo participar ativamente da construção legal das normas que deverão ser respeitadas por ele próprio.

Com estas razões, manifesto meu voto.

"Valorize a vida, não use drogas"



### III - VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº 21/2019.

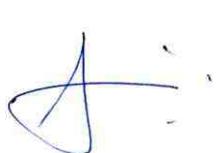
**Voto** ainda para sugerir ao Poder Executivo que: a) analise juntamente com o COMPIR uma forma de composição simétrica à praticada pelo CNPIR, por meio de seleção em edital público dos membros da sociedade civil, e; b) instrua futuras proposições com documentos que demonstrem a sua construção participativa.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 11 de dezembro de 2019.

  
Vereador Rodrigo Forneck  
Relator

"Valorize a vida, não use drogas"





TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL - CCJRF  
PARECER Nº 45/2019/CCJRF e CDHCCAJ

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	ausência Justificada	ausência Justificada
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	Pelas conclusões	
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	Pelas conclusões	
Vereador N. Lima Membro Titular	Corro o Relatório	
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	—	—
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	Pelas conclusões	



**TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL - CDHCCAJ**  
**PARECER Nº 45/2019/ CCJRF e CDHCCAJ**

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	ausência Justificada	ausência Justificada
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	Pelos conclusões	
Vereador João Marcos Luz Membro Titular	Pelos conclusões	
Vereador N. Lima Membro Titular	com o Relato	
Vereador José Carlos Juruna Membro Suplente	—	—
Vereador Laércio da Farmácia Membro Suplente	com o Relato	



## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar nº 21/2019 foi **aprovado** na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude - CDHCCAJ, em reunião extraordinária realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes ainda os Vereadores N. Lima, Elzinha Mendonça, Jakson Ramos, Eduardo Farias, José Carlos Juruna e João Marcos Luz. Ausente justificadamente o Vereador Artêmio Costa.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2019.

  
Willian Pollis Mantovani  
Chefe – Setor de Comissões Técnicas  
Portaria nº 46/2019

## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar nº 21/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2019.

  
Willian Pollis Mantovani  
Chefe – Setor de Comissões Técnicas  
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/2019.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa